S.R. DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Convenção Colectiva de Trabalho n.º 37/2005 de 21 de Abril de 2005

AE celebrado entre a Sociedade Financeira de Investimentos e Gestões Açores - FINANÇOR,
S.A. e o SINTABA/AÇORES - Sindicato dos Trabalhadores Agro-Alimentares da Região
Autónoma dos Açores. – Revisão global

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

Este Acordo de Empresa (AE) obriga, por um lado, a FINANÇOR - Sociedade Financeira de Investimentos e Gestões Açores, S.A. e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, associados e representados pelo SINTABA/AÇORES - Sindicato dos Trabalhadores Agro-Alimentares da Região Autónoma dos Açores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

Esta convenção entra em vigor a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, será válida por um período de 12 meses, considerando-se sucessivamente renovado por igual período de tempo desde que não seja denunciado por qualquer das partes, com a antecedência mínima de 60 dias, em relação ao tempo do respectivo período de vigência.

CAPÍTULO II

Admissão - Carreira profissional

Cláusula 3.ª

Princípios gerais das condições de admissão

- 1. Para o preenchimento de vagas ou de novos postos de trabalho, a Administração da Empresa só recorrerá à admissão de elementos estranhos à Empresa quando reconhecer que entre os trabalhadores ao serviço desta não exista quem possua as qualificações requeridas para o preenchimento do lugar.
- 2. A Empresa dará sempre conhecimento aos trabalhadores ou ao Sindicato das vagas ou de novos postos de trabalho existentes.
- 3. A admissão deve obrigatoriamente constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo um exemplar para a Empresa, outro para o trabalhador e outro a enviar pela Empresa ao Sindicato, do qual conste: nome completo, filiação, data de nascimento, morada, definição de funções, categoria profissional, classe, retribuições, horário de trabalho, local de trabalho, condições particulares de trabalho e resultado do exame médico.
- 4. Na altura da admissão, devem ser fornecidos aos trabalhadores os seguintes documentos:

- 4.1. Regulamento Geral Interno, ou equivalente, em vigor na Empresa;
- 4.2. Outros regulamentos específicos da Empresa, tais como os documentos associados ao Sistema de Gestão da Qualidade.

Cláusula 4.ª

Readmissão

- 1. A empresa poderá readmitir qualquer trabalhador que tenha pertencido aos seus quadros.
- 2. A readmissão para a mesma categoria ou classe profissional não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1. Salvo os casos expressamente previstos neste AE, a admissão de trabalhadores será sempre feita a título experimental durante 90 dias, para a generalidade dos trabalhadores salvo nos Contratos a Termo em que este período é fixado na Lei, durante os quais qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato, sem aviso prévio, nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2. O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua alta complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período experimental maior, que não poderá, no entanto exceder seis meses.
- 3. Antiguidade do trabalhador conta-se desde o início do período experimental findo o qual a admissão se torna definitiva.

Cláusula 6.ª

Admissão para substituição temporária

- 1. A admissão de qualquer trabalhador para efeitos de substituição temporária entende-se sempre feita a título provisório, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído, e desde que esta circunstância conste, por forma inequívoca, em documento escrito.
- 2. O trabalhador substituto não poderá ter categoria profissional ou auferir retribuição inferior à da categoria do substituído, excepto nos casos em que se trate de trabalhador em fase de aprendizagem ou em período experimental, quer durante o impedimento deste, quer após o seu regresso no caso de se verificar a admissão definitiva de acordo com os termos da presente cláusula.

Cláusula 7.ª

Definição funcional das categorias profissionais

As profissões e categorias dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção são as que se enumeram e definem no Anexo II.

Cláusula 8.ª

Atribuição de classificações profissionais

- 1. A atribuição de categorias aos trabalhadores será feita de acordo com as funções por eles desempenhadas.
- 2. A atribuição referida no número anterior será efectuada pela administração da Empresa, que a comunicará por escrito ao trabalhador interessado e ao Sindicato, no prazo de 30 dias.

Cláusula 9.ª

Dotações mínimas

- 1. As dotações mínimas de cada categoria profissional serão as constantes do anexo III.
- 2. Qualquer alteração do que se fixa como mínimo só poderá efectivar-se de comum acordo entre a Administração da Empresa e o Sindicato.

Cláusula 10.ª

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias profissionais, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas categorias profissionais.

Cláusula 11.ª

Promoções automáticas

As promoções obrigatórias para cada categoria profissional serão as constantes do Anexo III deste AE.

Cláusula 12.ª

Proibição de acumulação de cargos

- 1. Aos trabalhadores da Empresa não é permitida a acumulação de cargos, quer a título particular gratuito, quer oneroso, salvo o disposto nos números seguintes desta cláusula.
- 2. O trabalhador chamado temporariamente ao exercício de funções no Estado, institutos públicos, corpos administrativos ou demais sistemas autárquicos, bem como organismos sindicais, fica interrompido nas suas funções junto da Empresa, não sendo prejudicado nos seus direitos e regalias profissionais adquiridas.
- 3. Quando, nos termos do número antecedente, o trabalhador possa continuar ao serviço da Empresa em regime de tempo parcial e a esta convenha, competirá retribui-lo na proporção do horário praticado, logo que tal situação não acarrete prejuízo para os colegas.
- 4. Não é permitido aos trabalhadores da mpresa prestar colaboração técnica específica da Empresa a estranhos, sem autorização da Administração da Empresa.

Cláusula 13.ª

Antiguidade e certificados

- 1. O tempo de prática profissional dentro da Empresa conta sempre para efeitos de antiguidade e qualificação profissional, desde que seja certificado nos termos do n.º 2 desta cláusula.
- 2. Em qualquer altura, mesmo quando tenha cessado o contrato individual de trabalho, seja qual for o motivo desta cessação, a Empresa passará, quando lhe seja solicitado, um certificado de

aproveitamento referente ao tempo de formação profissional que o trabalhador já possuía, com indicação da profissão, em que se verificou, do local em que foi ministrado, a formação profissional, bem como das entidades por ela responsáveis.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 14.ª

Deveres da empresa

São deveres da Empresa para além do previsto na Lei:

- 1. Permitir a divulgação e afixação, em local apropriado e pré-determinado pela empresa, de todos os documentos enviados pelo SINTABA/Açores.
- 2. Proceder à cobrança da quotização sindical (1% do vencimento ilíquido mensal, incluindo diuturnidades, subsídio de Férias e de Natal) e envia-la ao SINTABA/AÇORES até ao dia 15 de cada mês, acompanhada do respectivo mapa de quotizações devidamente preenchido;

Cláusula 15.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores, para além dos previstos na Lei:

- 1. Comparecer ao serviço com assiduidade e cumprir escrupulosamente o horário de trabalho.
- 2. Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa.
- 3. Não proceder à divulgação ilegítima de métodos lícitos de produção da Empresa.
- 4. Cumprir o disposto neste AE.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 16.ª

Horário de trabalho, definição

Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período do trabalho normal, bem assim como os intervalos de descanso diários.

Cláusula 17.ª

Período normal de trabalho

- 1. O período normal de trabalho é definido, em termos médios, com um período de referência de 6 meses não podendo, no entanto, ultrapassar as 60 horas semanais, nem as 12 horas diárias.
- 2. Porém, durante o aludido período de referência, o período normal de trabalho não pode, em média, exceder as 40 horas semanais. divididas em cinco dias ou cinco dias e meio.
- 3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, a Empresa remeterá aos trabalhadores uma proposta de aceitação do período normal de trabalho aí referido, presumindo-se a sua aceitação pelos trabalhadores

- que, no prazo de 21 dias contados do seu seu recebimento, não comuniquem, por escrito, e com justificação atendível os motivos da sua não aceitação.
- 4. Os trabalhadores que por motivo atendível fiquem excluídos do regime previsto no n.º 1, ficarão sujeitos ao período normal de trabalho de 40 horas semanais, dividido em cinco dias ou cinco dias e meio.
- 5. O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de uma hora, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, exceptuando-se casos de força maior, alheios à Empresa, em que o trabalho consecutivo pode ir até às seis horas.

Cláusula 18.ª

Trabalho por turnos

- 1. Sempre que o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos.
- 2. O horário de trabalho para os trabalhadores em regime de turnos rotativos é definido em termos médios, com um período de referência de 6 meses, não podendo ser superior a 60 horas semanais, dividido por 6 dias.
- 3. Os turnos deverão, na medida do possível, ser organizados de acordo com os interesses e as preferências manifestadas pelos trabalhadores.
- 4. O período normal de trabalho diário dos trabalhadores de turno não pode exceder 12 horas.
- 5. O pessoal só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal.
- 6. São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho.

Cláusula 19.ª

Trabalho suplementar

- 1. Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2. O trabalho suplementar só pode ser prestado:
 - 2.1. Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou regime de contrato a termo.
 - 2.2. Quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves.
 - 2.3. Em caso de força maior.
 - 2.4. Quando se torne indispensável para assegurar a viabilidade da empresa, considerando-se para este efeito as circunstâncias inerentes à sua situação económica ou especiais características da sua actividade.
- 3. O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:
 - 3.1. Duzentas horas de trabalho por ano.
 - 3.2. Quatro horas por dia normal de trabalho desde que não ultrapasse as 12 horas por dia.

- 3.3. Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e nos feriados.
- 4. O trabalho suplementar previsto nos pontos 2.2, 2.3 e 2.4 não fica sujeito a quaisquer limites desde que a Inspecção Regional do Trabalho reconheça, em despacho fundamentado, a requerimento da empresa, a existência dessas condições.

Cláusula 20.ª

Trabalho nocturno

- 1. Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 21 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.
- 2. Para efeitos de remuneração, considera-se também como trabalho nocturno o que for prestado depois das 7 horas, referidas no número anterior, desde que o mesmo se verifique em prolongamento de um período de trabalho nocturno, de duração superior a 3 horas.
- 3. Não é permitido o trabalho nocturno a menores de 18 anos.

Cláusula 21.ª

Substituição temporária

- 1. Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria ou nível superior passará a receber desde o inicio do exercício dessas funções, o correspondente à retribuição prevista neste A.E. para a categoria e/ou classe do substituído.
- 2. Se a substituição durar mais de 6 dias seguidos após o regresso do substituído, o substituto manterá o direito à retribuição nas condições do número anterior, assim como adquirirá o direito à classificação profissional do substituído.
- 3. Após uma semana de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em comprovada e efectiva prestação de serviço, não poderá ser substituído senão pelo trabalhador ausente, excepto em casos de manifesta inaptidão para os cargos que exijam preparação profissional.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 22.ª

Retribuição

- 1. Considera-se retribuição tudo aquilo que o trabalhador tem direito regular ou periodicamente, como contrapartida do seu trabalho nos termos da Lei e do presente A.E.
- 2. A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção são asseguradas as remunerações certas constantes do anexo IV.
- 3. No acto do pagamento da retribuição, deverá ser entregue ao trabalhador um documento em que conste o nome completo do mesmo e respectiva categoria profissional, número de inscrição na Segurança Social, período a que corresponde a retribuição, discriminação das importâncias relativas ao

trabalho suplementar e trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

- 4. O pagamento será sempre efectuado ao mês e pago até ao último dia do mês a que diz respeito qualquer que seja o regime e a categoria do trabalhador.
- 5. A retribuição deve ser satisfeita no lugar onde o trabalhador presta a sua actividade, salvo se outro for acordado.
- 6. Sem prejuízo do anteriormente exposto, a retribuição deve efectuar-se durante o período de trabalho considerando-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço aquele que o trabalhador gastar para receber a mesma.
- 7. Será motivo de natural excepção, para o indicado no número anterior, a forma de retribuição a praticar para com os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, a qual deverá ser paga antes ou imediatamente a seguir aos mesmos, de forma a que não resulte em prejuízo para o trabalhador especialmente no que se refere em matéria de transportes ou que prolongue a mudança de turno.

Cláusula 23.ª

Remuneração do trabalho suplementar

- 1. O trabalho suplementar dá direito à remuneração especial que será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
 - 1.1. 75% de acréscimo sobre o salário/hora normal, para o trabalho suplementar prestado em dias de período normal de trabalho;
 - 1.2. 100% de acréscimo sobre o salário/hora normal, para o trabalho suplementar prestado nos dias de descanso semanal;
 - 1.3. 200% de acréscimo sobre o salário/hora normal, para o trabalho suplementar prestado nos feriados ou 100% de acréscimo sobre o salário/hora normal e um descanso compensatório de igual duração do trabalho suplementar efectuado.

Cláusula 24.ª

Salário/hora normal

1. A fórmula a considerar para o cálculo do salário/hora normal simples é a seguinte:

Remuneração mensal x 12

52xn (período normal trabalho semanal)

2. Esta fórmula só pode ser utilizada para o efeito de cálculo das remunerações especiais de trabalho suplementar e do trabalho nocturno e ainda para efeitos de desconto de horas em casos de ausências inferiores ao período normal de trabalho diário a que o trabalhador está obrigado.

Cláusula 25.ª

Remuneração do trabalho nocturno

1. O trabalho nocturno deve ser remunerado com o acréscimo de 35% da remuneração normal.

2. O trabalho suplementar nocturno será remunerado pela acumulação da remuneração do trabalho nocturno prevista no número anterior, com as percentagens utilizadas para o pagamento das horas suplementares previstas na cláusula 23.ª.

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

- 1. Aos trabalhadores da Empresa abrangidos pela presente Convenção ser-lhes-ão atribuídas diuturnidades nos seguintes moldes:
- 2. Aos trabalhadores que completarem 6 anos de casa será atribuída, a partir dessa data, um acréscimo de 3,40 € por cada ano de antiguidade, até ao limite de 10 anos.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Descanso semanal e feriados

Cláusula 27.ª

Descanso semanal

- 1. Os dias de descanso semanal para os trabalhadores em laboração normal, são o Sábado e o Domingo quando a semana for de cinco dias, as horas remanescentes do Sábado e o Domingo quando a semana for de cinco dias e meio e o Domingo quando a semana for de seis dias.
- 2. Os dias descanso semanal para os trabalhadores em regime de turnos, são os que por escala lhes competir.

Cláusula 28.ª

Feriados

1. São considerados, para todos os efeitos, como feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro

Terça-Feira de Carnaval

Feriado Municipal da Localidade

Sexta-Feira Santa

25 de Abril

1.º de Maio

2.ª Feira do Espírito Santo

Corpo de Deus (Festa Móvel)

10 de Junho

15 de Agosto

5 de Outubro

1 de Novembro

1 de Dezembro

Cláusula 29.ª

Alterações da entidade patronal

- 1. Em caso de transmissão de exploração, fusão, nacionalização ou regionalização, incorporação ou constituição de nova Empresa segundo qualquer critério a partir da existente, a ela associadas ou não, manter-se-ão os contratos de trabalho com os trabalhadores atingidos, bem como os direitos alcançados por este AE, salvo regime mais favorável tendo em consideração a vontade expressa dos trabalhadores.
- 2. As novas Entidades Patronais serão responsáveis pelo cumprimento dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão e não envolvam questões disciplinares.
 - 2.1. Para os efeitos do número anterior, deverá a nova Entidade Patronal, durante os dias anteriores à operação, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual dê conhecimento aos trabalhadores porventura interessados em reclamar os seus critérios.

CAPÍTULO VII

Segurança social e outras regalias sociais

Cláusula 30.ª

Complemento do subsídio de doença ou acidente

- 1. Quando o trabalhador se veja impedido de prestar trabalho, por motivo de doença, no período de 90 dias seguidos ou interpolados, manterá o direito ao pagamento mensal da retribuição tal como se estivesse ao serviço.
- 2.A prova de impedimento referido no número anterior consiste na apresentação, pelo trabalhador, do documento de baixa ou atestado médico.
- 3. Em caso de acidente de que resulte incapacidade temporária até 180 dias, a EMPRESA pagará a diferença entre o pagamento efectuado pelo seguro e o ordenado real auferido pelo trabalhador.
- 4. Esta cláusula não desobriga as Empresas Seguradoras das responsabilidades cobertas pelas respectivas apólices.

Cláusula 31.ª

Pagamento de remuneração em caso de morte

1. Em caso de morte de qualquer trabalhador, serão pagas ao cônjuge sobrevivo, descendentes ou ascendentes, as remunerações correspondentes ao mês do seu falecimento.

2. As importâncias correspondentes ao período de férias já vencido, respectivo subsídio e à parte proporcional do subsídio de Natal, devida ao trabalhador falecido, serão pagas nos mesmos termos estabelecidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 32.ª

Subsídio de alimentação

- 1. A todos os trabalhadores, será atribuído um subsidio de 2,35 € para alimentação, que será pago mensalmente e conjuntamente com a retribuição mensal, por cada dia de trabalho efectivamente prestado ou independentemente disso desde que tenha prestado 6 horas de trabalho diário.
- 2. Quando se verificar um período de trabalho superior a 4 horas para além do horário normal será atribuído, além do subsídio referido no n.º 1, um outro de igual montante, qualquer que seja o regime da sua prestação.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 33.ª

Interpretação e integração

- 1. As dúvidas e os casos omissos verificados nesta convenção serão resolvidos através duma Comissão Arbitral, expressamente criada para o efeito, cuja composição e funcionamento se define no capítulo seguinte.
- 2. Os anexos e notas respectivas constantes do presente AE obrigam a Empresa e os seus trabalhadores do mesmo modo que o próprio acordo, dele se considerando, para todos os efeitos, parte integrante.
- 3. O presente AE aplicar-se-à única e exclusivamente aos associados do SINTABA/AÇORES não sendo extensivo a outrém sem o consentimento e aprovação do mesmo.

Capitulo IX

Comissão arbitral

Cláusula 34.ª

Composição e funcionamento

1. Para efeitos consignados na cláusula anterior é constituída uma Comissão Arbitral, formada por 3 elementos representando a Empresa e igual número de representantes dos trabalhadores:

Elementos representantes da Empresa:

- Eng: José Manuel Almeida Braz
- Engº. José Romão Leite Braz
- Dr. Armando José Mendes Martins

Elementos representantes dos Trabalhadores:

- José Goulart Bruges Bettencourt Porto

- Pedro Rui Sousa Vasconcelos Amaral
- José António Benevides Reis
- 2. Compete, nomeadamente, à Comissão Arbitral:
 - 2.1 Interpretar e integrar o disposto no presente AE;
 - 2.2 Criar profissões e categorias profissionais nos termos do anexo II;
 - 2.3 Pronunciar-se sobre a reclassificação de trabalhadores, de harmonia com o disposto neste AE;
 - 2.4 Deliberar sobre a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio de paridade;
- 3. No prazo de 30 dias após a data da assinatura deste acordo, cada uma das partes comunicará, por escrito, à outra, os seus representantes.
- 4. Igualmente, no prazo e nas condições previstas no número anterior, cada parte indicará, até 3 nomes de indivíduos de reconhecida capacidade técnica, estranhos à Empresa e ao Sindicato, para Presidente da Comissão. Caso não se verifique unanimidade, será o Presidente livremente indicado pela Secretaria Regional com competência na área laboral. Esta reunirá dentro de 10 dias seguintes, a fim de escolher, entre os apresentados o nome.
- 5. O Presidente dirigirá os trabalhos da comissão e terá voto de desempate quando necessário.
- 6. A Comissão Arbitral só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros representantes de cada parte.
- 7. As deliberações tomadas pela maioria absoluta consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do acordo e serão depositadas e publicadas no Jornal Oficial da Região.
- 8. A Comissão Arbitral funcionará a pedido de 3 dos seus elementos, mediante convocatória por eles assinada, em conjunto com a antecedência mínima de 8 dias.
- 9. Só é permitida a representação de qualquer elemento da Comissão por individuo por si indicado, em caso de doença ou impedimento legal.
- 10. Qualquer das partes poderá solicitar o apóio técnico da Secretaria Regional com competência na área laboral.

ANEXO I

Higiene, prevenção e segurança no trabalho CAPÍTULO I

Artigo 1.º

(Prevenção e controle de alcoolémia e estupefacientes)

- 1. Não é permitida a realização de qualquer trabalho sob o efeito do álcool ou de estupefacientes.
- 2. Para efeitos deste contrato, considera-se estar sob o efeito do álcool o trabalhador que, apresente uma taxa de alcoolémia superior a 0,5 g/l.

- 3. O esclarecimento de medidas de controlo de alcoolémia será precedido de acções de informação e sensibilização dos trabalhadores.
- 4. O exame de pesquisa de álcool será feito no ar expirado.
- 5. O controlo de alcoolémia será efectuado com carácter aleatório entre os trabalhadores que prestem serviço na Empresa, bem como àqueles que evidenciem notório estado de embriaguês, devendo, para o efeito, utilizar-se material apropriado, devidamente aferido e certificado.
- 6. O exame de pesquisa de álcool será efectuado pelo superior hierárquico com competência delegada do órgão de gestão, sendo sempre obrigatória a assistência de uma testemunha, trabalhadora ou não, indicada pelo trabalhador que para o efeito, disporá de 15 minutos.
- 7. Assiste sempre ao trabalhador o direito à contraprova, realizando-se neste caso, um segundo exame em aparelho diferente e devidamente aferido e certificado disponibilizado pela Empresa entre os 20 e os 30 minutos imediatamente subsequentes ao primeiro.
- 8. Caso seja apurada taxa de alcoolémia superior a 0,5 g/l, o trabalhador será impedido, de prestar serviço durante o restante período de trabalho diário, com a consequente perda de remuneração referente a tal período, sem prejuízo de eventual sanção disciplinar se ao caso couber.
- 9. Será constituída uma comissão de acompanhamento permanente a fim de fiscalizar a aplicação das medidas que integram a presente cláusula, constituída por quatro membros, dois designados pela associação patronal e dois pelo SINTABA/AÇORES, sindicato outorgante deste AE.
- 10. Para efeitos deste contrato considera-se estar sob o efeito de estupefacientes o trabalhador que submetido a teste médico apresente indícios de consumo de drogas proibidas por lei.
- 11. Sempre que a entidade patronal suspeite de que o trabalhador se encontre sob a influência de estupefacientes no seu posto de trabalho, poderá dirigi-lo para os serviços de Medicina do Trabalho.
- 12. O trabalhador que após ter sido sujeito aos testes médicos apresente efeitos de estupefacientes, será impedido de prestar serviço durante o restante período diário.
- 13. O trabalhador que se recusar a efectuar os testes de despistagem de estupefacientes sob a direcção de um médico do trabalhador será para todos os efeitos deste contrato considerado como estando sob o efeito de estupefacientes.
- 14. Ao trabalhador cabe sempre o direito à contraprova em estabelecimento de saúde pública, ou laboratório com o qual a Entidade Patronal tenha celebrado protocolo para o efeito.
- 15. Caso a Entidade Patronal não disponibilize os meios referidos no número anterior, fica sem efeito o teste já feito.

ANEXO II

Definição de funções

Analista de laboratório - (Principal) - Efectua, sob orientação, experiências, ensaios e análises químicas no campo da investigação ou na indústria, nomeadamente nas áreas de produção, controlo de qualidade, estudo e desenvolvimento:

interpreta as instruções que acompanham cada trabalho, recolhe ou recebe amostras dos produtos a analisar e estudar; prepara meios de cultura, reagentes e soluções para análises químicas, ou outras de acordo com o produto e objectivo das mesmas; prepara, mede ou pesa os materiais ou amostras a analisar; recolhe e adapta o equipamento bem como os métodos e praticas correntes a utilizar de acordo com a natureza e finalidade das análises; efectua experiências, ensaios e análises utilizando as técnicas de análise adequadas; observa os fenómenos interpreta-os comparando-os com as normas; regista as observações e conclusões; efectua cálculos e prepara tabelas, gráficos ou outros gráficos para relatórios.

Pode efectuar experiências e ensaios físicos, nomeadamente, nas áreas de produção industrial, controlo de qualidade e desenvolvimento, a fim de estudar as características e comportamento dos materiais; Colabora na monitorização, medição, análise e melhoria da qualidade; Colabora na calibração dos equipamentos; Responsável por difundir a Política da Qualidade, o Plano de HACCP e as práticas de higiene e segurança alimentar; Responsável por comunicar desvios ao Plano de HACCP; Apoia na assistência técnica a clientes.

Técnico de moagem (moleiro) - Opera, regula e vigia o funcionamento de uma instalação destinada a limpar e moer cereais para o fabrico de diversas qualidades de farinha: vigia o funcionamento da instalação e a passagem do cereal pelas fases de recepção, limpeza, moenda e peneiração; regula as diferentes máquinas ou dá orientações nesse sentido, abrindo ou fechando válvulas, controlando a distância entre os cilindros ou accionando outros dispositivos, afim de obter a máxima rentabilidade do cereal e a farinha com as características pretendidas; transmite instruções relativas à produção aos trabalhadores incumbidos de operar e vigiar as máquinas, nomeadamente, regulação de caudais de abastecimento de cereais, de molha e tempos de repouso, armazenagem de cereal e farinha; orienta a constituição dos lotes de cereais e farinhas especiais de acordo com os resultados técnicos e laboratoriais, a fim de que o produto final apresente propriedades próximas dos padrões estabelecidos; recolhe amostras de farinha para posterior análise laboratorial, a fim de verificar a qualidade do produto e as condições do processo de fabrico; estuda as condições de moenda de acordo com as características do cereal e propõe, se necessário, ao superior hierárquico alterações ao diagrama ou colabora nesse estudo, a fim de melhorar o rendimento e qualidade do produto final; regista as quantidades de cereal recebido e moído. Por vezes desempenha parte das tarefas acima referidas em função da organização do trabalho e da tecnologia utilizada na Empresa.

Zela pela limpeza, revisão e lubrificação base de todo o equipamento bem como do asseio de todas as instalações indústriais do sector; Assegura a implementação da política da qualidade; Cumpre e é

responsável por difundir as normas de higiene e segurança no trabalho, bem como, o cumprimento das regras de higíene e segurança alimentar;

Encarregado da fábrica de rações - Controla a produção numa secção de uma Empresa de fabricação de farinhas, rações para animais e produtos similares e coordena as tarefas dos trabalhadores que exercem diversas funções nessa secção:

Dá execução aos programas de produção de acordo com as necessidades e avalia as necessidades em produtos e matárias primas necessárias à produção programada e distribui os trabalhos para o regular abastecimento da unidade indústrial; distribui as diversas tarefas pelos trabalhadores nas várias fases do processo produtivo; comunica e/ou soluciona anomalias detectadas e providencia pela sua correcção, sempre que possivel; Informa superiormente sobre questões de pessoal, tais como promoções, transferências, dispenssas ou medidas disciplinares.

Zela pela limpeza, revisão e lubrificação base de todo o equipamento bem como do asseio de todas as instalações indústriais do sector.

Assegura a implementação da política da qualidade; Cumpre e é responsável por difundir as normas de higiene e segurança no trabalho, bem como, o cumprimento das regras de higíene e segurança alimentar;

Encarregado de armazém - Organiza, coordena e controla as actividades de um armazém com vista ao seu adequado funcionamento e à conservação de mercadorias, equipamentos e materiais.

Recebe produtos acabados e providencia pela manutenção dos níveis de existências; Fala com os clientes no local de venda e informa-se do género dos produtos que deseja; Confere e entrega os produtos pedidos, registando em documento apropriado a respectiva saída; Verifica os níveis das existências e faz, quando necessário, as respectivas encomendas tendo em vista a reposição de stocks; Confere periodicamente os dados relativos às existências eventariadas e os respectivos registos; Orienta cargas e descargas; Assegura o plano de manutenção e limpeza de equipamentos, bem como, do asseio de todas as instalações industriais do sector; Assegura a implementação da política da qualidade; Cumpre e é responsável por difundir as normas de higiene e segurança no trabalho, bem como, o cumprimento das regras de higíene e segurança alimentar;

Encarregado de fabrico de bolachas - Controla a produção numa secção de uma Empresa que confecciona diversas espécies de produtos à base de farinha, tais como bolachas e coordena os trabalhadores que exercem tarefas dentro dessa secção:

dá execução aos programas de produção de acordo com as instruções recebidas e avalia as necessidades de material e matérias primas necessárias; supervisiona e distribui os trabalhos nas diversas fases de preparação e verifica o grau de perfeição das mesmas; comunica aos seus superiores hierárquicos e /ou soluciona anomalias detectadas e providencia pela sua correcção sempre que possível.

Zela pela limpeza, revisão e lubrificação base de todo o equipamento bem como do asseio de todas as instalações indústriais do sector.

Informa superiormente sobre questões de pessoal, tais como promoções, transferências, dispensas e medidas disciplinares.

Assegura a implementação da política da qualidade; Cumpre e é responsável por difundir as normas de higiene e segurança no trabalho, bem como, o cumprimento das regras de higiene e segurança alimentar; Entrega o produto acabado ao encarregado de embalagem.

Chefe do sector de massas alimentícias: Controla as quantidades existentes das várias espécies de Massas Alimenticias e quantidades de farinha para usos culinários; verifica as entradas dos vários tipos de massas e providencia que os stocks dos mesmos sejam os mais adequados por forma a satisfazerem os pedidos dos clientes com base na sua rotação; toma as disposições necessárias à correcta arrumação das massas alimenticias e farinhas para usos culinários.

Zela pela limpeza e higiene dos locais de trabalho e revisão de todo o equipamento utilizado no acondicionamento dos produtos do seu sector e pela sua conservação e movimentação.

Assegura a implementação da política da qualidade; Cumpre e é responsável por difundir as normas de higiene e segurança no trabalho; Responsável por difundir o Plano de HACCP e as práticas de segurança alimentar; Responsável por comunicar desvios ao Plano de HACCP.

Operador de instalação de fabrico - Rações para animais - Opera, regula e vigia o funcionamento de uma instalação destinada a fabricar rações para animais; certifica-se da existência na fábrica de matérias primas, premixes, produtos necessários à produção das fabricações programadas; opera e vigia os vários órgãos da linha de fabrico, ensaque e enchimento a granel de acordo com os mapas diários de fabrico e /ou de expedição, a partir do painel de comando da unidade indústrial; preenche o mapa diário respeitante aos acontecimentos verificados durante o período de trabalho, tais como produto fabricado, produto expedido, avarias verificadas, limpeza de tubagens e tempos gastos nas diversas operações; actualiza mapas de existência de matérias primas e produtos acabados; Responsável pelo preenchimento da documentação da área do seu posto de trabalho; Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Motorista de veículos pesados – Mercadorias - Conduz camiões e outros veículos automóveis pesados para o transporte de mercadorias materiais: informa-se do destino das mercadorias, determina o percurso a efectuar, e recebe a documentação respectiva; orienta e, eventualmente, participa nas operações de carga, arrumação e descarga da mercadoria, afim de garantir as condições de segurança e respeitar o limite de carga do veículo; efectua as manobras e os sinais luminosos necessários à circulação, atendendo ao estado da via e do veículo, às condições meteorológicas e de trânsito, à carga transportada e às regras e sinais de trânsito; efectua a entrega da mercadoria e documentação respectiva no local de destino e recebe o comprovativo da mesma; providencia pelo bom estado de

funcionamento do veículo, zelando pela sua manutenção, reparação e limpeza; elabora relatórios de rotina sobre as viagens e as operações efectuadas no veículo que lhe está atribuído; responsável pelo preenchimento da documentação da área do seu posto de trabalho; cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

Operador - manobrador de pá carregadora - É o profissional habilitado com a adequada licença de condução que opera, com caracter permanente, uma ou mais máquinas tipo "Buldozer", pás mecânicas, empilhadoras, utilizáveis no transporte e carregamento de matérias primas, cereais ou outros destinados à indústria alimentar; comunica e/ou soluciona anomalias detectadas e providencia pela sua correcção quando for caso disso; responsável pelo preenchimento da documentação da área do seu sector; participa na limpeza e arrumação das instalações onde normalmente opera; procede à limpeza, revisão e lubrificação base do equipamento; cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Motorista de automóveis ligeiros – Mercadorias - Conduz veículos automóveis ligeiros para o transporte de mercadorias: informa-se do destino das mercadorias e do percurso a efectuar, e recebe a documentação respectiva; regula a velocidade do veículo, procedendo às manobras necessárias e atendendo ao estado da via e do automóvel, à circulação de outros veículos e peões, às regras e sinais de trânsito e à carga transportada; efectua e colabora na carga, arrumação e descarga da mercadoria, e procede à sua entrega no local de destino; providencia pelo bom estado de funcionamento do veículo, procedendo à sua limpeza e zelando pela sua manutenção, lubrificação e reparação. Por vezes, é incumbido da cobrança do custo das mercadorias.

Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

Encarregado de turno (Moagem de cereais e rações) - Controla a produção da secção de uma Empresa (durante o seu turno) e coordena os trabalhadores que exercem tarefas dentro dessa secção, em todas as fases do trabalho.

Executa os programas de produção de acordo com as instruções recebidas; avalia as necessidades de material e transmite-as ao seu superior hierárquico; assegura o funcionamento das máquinas, supervisiona e distribui os trabalhos nas diversas fases de preparação e verifica o grau de perfeição das mesmas; comunica e/ou soluciona anomalias detectadas e providencia pela sua correcção quando for caso disso. Responsável pelo preenchimento da documentação da área do seu sector.

Participa na limpeza e arrumação das instalações onde normalmente opera. Procede à limpeza, revisão e lubrificação base do equipamento do sector; cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Analista de laboratório de 1.ª - Coadjuva o Analista de Laboratório Principal sempre que necessário, substituído-o na sua ausência; desenvolve as acções necessárias ao controlo da qualidade dos produtos e seus derivados produzidos, procedendo, numa fase inicial a análise de matérias primas que serão

utilizadas na fabricação e, numa fase posterior a diversas análises pontuais, servindo-se de equipamento necessário que escolhe de acordo com os objectivos das análises, observa os fenómenos, identifica-os e regista-os comparando-os sempre que necessário com padrões estabelecidos, prepara e executa ensaios de novos produtos de acordo com as directrizes recebidas; cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho. Colabora na difusão da Política da Qualidade, do Plano HACCP e das práticas de higiene e segurança alimentar

Fiel de armazém - Recebe, armazena, entrega zela pela conservação de matérias-primas, ferramentas, materiais, produtos acabados e outros artigos, providenciando pela manutenção dos níveis de existências; verifica a conformidade entre as mercadorias recebidas ou expedidas e a respectiva documentação e regista eventuais danos e perdas; arruma-os de modo a facilitar a sua conservação e acesso; confere e entrega os produtos pedidos pelos sectores, registando em documento apropriado a respectiva saída; verifica os níveis das existências e faz, quando necessário, as respectivas encomendas tendo em vista a reposição de "stocks"; confere periodicamente os dados relativos às existências inventariadas e os respectivos registos; orienta, quando necessário, cargas e descargas; cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Ajudante do encarregado de fabrico de bolachas - Opera, regula e vigia o funcionamento de uma instalação destinada ao fabrico de bolachas e produtos similares, coordena os trabalhadores que operam no sector.

Monta na instalação, o molde adequado ao tipo de produto a fabricar; regula a velocidade da máquina de cortar, de acordo com a velocidade da estampadora; acciona o sistema mecânico da instalação e regula a velocidade dos transportadores, bem como a distância entre os cilindros, accionando dispositivos apropriados, a fim de obter bolachas com a espessura e o peso unitário requerido; vigia o funcionamento da instalação, verificando, visualmente a qualidade do produto, a fim de, se necessário, efectuar as regulações adequadas; retira manualmente ou com o auxílio de instrumento apropriado, as bolachas que apresentam defeitos; cuida da limpeza da instalação retirando a massa que aderiu aos moldes com auxílio de instrumento adequado. Auxilia quando necessário na preparação das massas e sua laminagem.

Substitui o encarregado do sector na ausência deste ou sempre que necessário.

Zela pela limpeza, revisão e lubrificação base de todo o equipamento bem como do asseio das instalações do seu sector; assegura a implementação da politica da qualidade; Cumpre e é responsável por difundir as normas de higiene e segurança no trabalho, bem como, o cumprimento das regras de higíene e segurança alimentar; entrega o produto acabado ao encarregado de embalagem.

Encarregado do serviço de empacotamento (embalagens) - Tem a seu cargo o empacotamento do produto acabado; controla periódicamente o peso dos vários tipos de produto embalado tendo em conta as tolerâncias permitidas; procede ao registo e controlo das embalagens e cartonagens utilizadas;

elabora listas de mercadorias, matérias primas e materiais recebidos, pesados, distribuídos, expedidos ou armazenados desempenhando tarefas tais como: organiza e controla a recepção e utilização de mercadorias e matérias primas elaborando os registos adequados; elabora o eventário das existências, verifica os stocks das mercadorias utilizadas; avalia as necessidades de proceder às requisições necessárias à renovação de stocks daquelas mercadorias; coordena outros trabalhadores.

Zela pela limpeza das instalações indústriais do seu sector e pela revisão e lubrificação base do equipamento da sua área; Cumpre e é responsável por difundir as normas de higiene e segurança no trabalho, e as regras de higiene e segurança alimentar; entrega o produto acabado ao armazém de produtos acabados.

Porteiro/guarda - Vigia as entradas e saídas na Fábrica impedindo a entrada de pessoas não autorizadas; controla as entradas e saídas do pessoal, fiscaliza a respectiva marcação de ponto; examina as entradas e saídas de determinados volumes e matéria; atende os visistantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes o serviço a que se devem dirigir; quando necessário, procede à revista do pessoal. É incumbido de registar entradas e saídas de pessoas e veículos; atende a central telefónica. Fora do horário do estabelecimento vigia as instalações fabris e outras dependências para as proteger contra incêndios, roubos e detecta possíveis anomalias, tais como rupturas de condutas; regista a sua passagem por postos de controle às horas prescritas. Neste período, acompanha qualquer operário às oficinas ou arrecadação de material, anotando o que for conveniente; ocupa-se de pequenas tarefas compatíveis com o seu tempo disponível; Zela pela limpeza do seu posto de trabalho; Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho.

Operador de máquinas de laminagem (bolachas) - Regula, manobra e vigia uma instalação destinada a fabricar bolachas por laminagem, alimenta a instalação manual ou mecânicamente com blocos de massa préviamente cortados que sofreram uma primeira laminagem.

Procede à limpeza do espaço do seu sector e executa a revisão e lubrificação diária de todo o equipamento com que trabalham; Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

Amassador - fabrico de bolachas - Opera, regula e vigia uma instalação destinada a misturar e amassar matérias-primas e os ingredientes necessários à confecção de bolachas e indústrias similares: introduz manual ou mecanicamente, as matérias-primas e os ingredientes, previamente pesados, na bacia da amassadeira; regula o tempo necessário à amassadura através de temporizador; acciona o dispositivo adequado a fim de transmitir movimento de rotação à amassadeira ou ao respectivo agitador; verifica visualmente e por palpação a textura da massa e corrige a composição, adicionando água, farinha ou outra matéria-prima a fim de que a massa adquira as características necessárias; remove, manual ou mecanicamente, a massa para recipiente apropriado a fim de a enviar para o sector de repouso/laminagem; efectua a manutenção e limpeza do equipamento que opera, bem como da área do

seu posto de trabalho; responsável pelo preenchimento da documentação da área do seu posto de trabalho;.

Zela pela limpeza, revisão e lubrificação base de todo o equipamento, bem como do asseio da zona do seu sector. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

Analista de laboratório de 2.ª - Coadjuva o analista de laboratório de 1.ª, podendo substituí-lo.

Condutor de empilhador - Conduz e manobra um empilhador, accionando os comandos de marcha, direcção e elevação, para transportar e empilhar mercadorias em depósitos, armazéns ou outros locais: conduz o empilhador, efectuando as respectivas normas de segurança; descarrega ou empilha as mercadorias depositando-as no solo ou sobrepondo-as de acordo com a sua proveniência ou destino; recebe, verifica (facturas, guias de remessa, requisições); verifica os níveis de lubrificantes e da água e procede à lubrificação e limpeza das partes móveis do equipamento; responsável pelo preenchimento da documentação da área do seu posto de trabalho; Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Empregado de armazém (conferente) - Confere e regista em documento apropriado as entradas e saídas de mercadorias em armazéns arruma as mercadorias nos respectivos lugares e separa os produtos a partir de guias de remessa ou outros documentos; recebe e armazena produtos acabados e providencia pela manutenção dos níveis de existências; Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

Empregado dos serviços de pesagem (pesador) - Pesa as mercadorias, matérias -primas e produtos vários e mantém os registos apropriados; coloca ou orienta a colocação das mercadorias ou matérias-primas no tabuleiro da balança ou noutros dispositivos de pesagem e regista esse valor, tendo em conta o peso das taras utilizadas; regista os materiais pesados e orienta o seu encaminhamento para o destino indicado pelo seu superior hierárquico. Mantêm em dia os registos de movimentos e stocks de matérias primas.

Pode utilizar fórmas pré-determinadas na pesagem de matérias-primas. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

Operador de concentrados – rações para animais - Opera, regula e vigia uma instalação utilizada para pesar concentrados destinados a enriquecer rações para animais: Pesa vitaminas, antibióticos, sulfato de ferro, manganês, premixes e outros produtos, para enriquecer farinhas destinadas à alimentação de gado; Por vezes, orienta ou executa, a recepção dos produtos para armazenamento em células doseadoras. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Operador de prensa granuladora – rações para animais - Opera, regula e vigia o funcionamento de uma instalação automática destinada a fabricar, por prensagem, aglomerados de rações para animais constituídos por produtos tais como farinhas, vitaminas e sais minerais:

monta, na prensa, o molde adequado ao tipo de aglomerado a confeccionar; regula a passagem da farinha dos silos para a prensa; controla, por meio de dispositivo apropriado, a injecção do vapor na máquina, a fim de melhorar o granulado; controla temperaturas, pressões e densidades de prensagem, observa termómetros, manómetros e amperímetros, para que os produtos a granular não sofram alterações nas suas propriedades; vigia a trasfega dos aglomerados produzidos para o arrefecedor e o respectivo funcionamento; vigia a passagem automática dos produtos arrefecidos para o peneiro, com vista à reparação dos finos.

Zela pela limpeza, revisão e lubrificação base de todo o equipamento; Faz a limpeza das instalações do seu sector; Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

Operador de moagem (rações) - Vigia e assegura o funcionamento de máquinas utilizadas na moenda de cereais por meio de moinhos, põe em funcionamento, regula a alimentação do conjunto mecânico. Lubrifica o equipamento. Repara e detecta avarias e procede à limpeza dos locais. Vigia o estado do equipamento e substitui os elementos de desgaste (martelos) sempre que necessário. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Operador de ensaque – farinha e rações para animais - Opera e assegura o funcionamento de uma instalação de ensaque de farinha ou rações para animais: prepara os sacos, etiquetas e carimbos, consoante o tipo de ração a ensacar; seleciona o silo de acordo com o tipo de produto e acciona os comandos do elevador e da passadeira; coloca os sacos debaixo da boca de ensaque e regula o respectivo temporizador consoante o tipo de rações e o peso determinado para cada saco; vigia uma máquina automática de coser sacos; zela pelo respectivo abastecimento; assegura o funcionamento do paletizador, controla o estado da ração paletizada, vigiando a queda de sacos. Zela pela limpeza, revisão e lubrificação base de todo o equipamento do ensaque e paletização e pelo asseio de todas as instalações indústriais do seu sector.

Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Operador vigilante da instalação de moagem - Regula, vigia e assegura o funcionamento da instalação mecânica destinada à recepção, limpeza e moenda de cereais utilizando o conjunto de equipamento para limpar o cereal das palhas, sementes, pó, pedras e corpos estranhos e impróprios para moer. Verifica a limpeza dos cereais, zela pelo bom funcionamento das máquinas da classificação de produtos de moenda peneiros, sassores e moinhos; colhe amostras de farinha dos plansifters de hora a hora; procede à limpeza do 3.º e 4.º andar; cumpre as normas; desentope condutas e elementos de transporte mecânico ou pneumático. Limpa periódicamente as instalações e o equipamento mecânico.

Participa na reparação das avarias ou irregularidades ou comunica as avarias detectadas que não possa reparar. Exerce a sua actividade sob a orientação do Encarregado da Fábrica de Moagem (Moleiro). Procede à lubrificação base do equipamento do sector.

Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Ajudante de fiel de armazém - Coadjuva o Fiel de Armazém (Conferente), podendo substituí-lo.

Ajudante de operador vigilante de instalação de moagem - Coadjuva o Operador de Instalação de Moagem, podendo substituí-lo.

Praticante de laboratório - Trabalhador que inicia uma prática laboratorial específica sob orientação directa do analista. Toma contacto e exercita experiências laboratoriais sob directa orientação do analista. Prepara os produtos, reagentes e diversos equipamentos necessários às diversas operações.

Distribuidor - Distribui em viatura apropriada, nas moradas dos clientes as mercadorias requisitadas por estes. Entrega e recebe correspondência e outros documentos dentro e fora da Empresa e efectua recados que lhe sejam solicitados. Executa outras tarefas similares.

Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

Trabalhador de armazém de farinha e rações - Trabalhador que executa tarefas simples não especificadas, no armazém de farinha e rações, funções essas de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos rudimentares de índole pratica.

Zela pela limpeza das instalações industriais do seu sector.

Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Telefonista - O profissional que presta numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde se necessário a pedidos de informações telefónicas. Toma nota dos pedidos de encomenda dos clientes . Encaminha essas notas de encomenda para a secção respectiva. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo, registo ou cópias de correspondência.

Empregado de lavabos - Cuida da higiene das instalações balneares e sanitárias da unidade indústrial; limpa, lava e desinfecta, nomeadamente, chão e loiças sanitárias, utilizando produtos e utensílios adequados; substitui ou repõe, sempre que necessário, os produtos utilizados nas instalações sanitárias, nomeadamente toalhas, papel higiénico, etc.

Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho.

Trabalhador não qualificado - Trabalhador que executa tarefas simples não especializadas, de carácter manual e exigindo principalmente esforço físico e conhecimentos rudimentares de índole prática;

Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

Auxiliar do fabrico de bolachas - O trabalhador que transporta matérias-primas e produtos fabricados, limpa e arruma as instalações e presta auxílio na execução das operações de fabrico; procede à limpeza do espaço do seu sector e executa revisão e lubrificação diária de todo o equipamento com que

trabalha; Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Auxiliar de laboratório - Prepara o material de laboratório e colabora na preparação de amostra e vigia algumas fases do processo de análises: lava e desinfecta os utensílios de laboratório e coloca-os em local apropriado; esteriliza utensílios e coloca-os em autoclave ou em estufa; marca tempos e temperaturas de esterilização de acordo com instruções recebidas; recolhe amostras de produtos e prepara-as segundo normas definidas; esteriliza meios de cultura e prepara soluções de acordo com técnicas pré-definidas. Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higíene e segurança alimentar.

Embalador/embaladora - Separa as bolachas partidas ou mal formadas; acondiciona, embala e rotula manualmente ou com o auxílio de equipamento apropriado produtos e materiais diversos com vista à sua expedição ou armazenamento: envolve os produtos a embalar com o material indicado às suas características: coloca-os e acondiciona-os no interior das embalagens, nomeadamente, caixas; limpa os artigos e produtos e protege-os da corrosão; prepara as embalagens para a expedição, nomeadamente, colando, cintando, tapando ou agrupando e efectua a respectiva identificação e inscrição de destinatários. Por vezes manobra aparelhos de elevação para deslocar os produtos ou embalagens; procede à pesagem de pacotes para verificação do peso; responsável pelo preenchimento da documentação da área do seu posto de trabalho;

Cumpre as normas de higiene e segurança no trabalho e as regras de higiene e segurança alimentar.

Artigo 1.º

Promoções automáticas

- 1. Após a permanência de 3 anos, na categoria de estagiário o trabalhador ascenderá à categoria para que esteve praticando com o vencimento fixo, conforme o constante no Anexo IV.
- 2. Os casos de não concretização da promoção por negativa da Empresa, serão analisados individualmente pela Comissão Arbitral.

ANEXO III

Artigo 2.º

Promoção ou acesso dos trabalhadores de laboratório

- 1. O Praticante de Laboratório e o Analista de Laboratório de 2.ª permanecerão no mínimo 3 anos na categoria.
- 2. Findo tal prazo, serão promovidos respectivamente, a Analista de Laboratório de 2.ª e 1.ª, excepto se mostrarem incapacidade ou inaptidão para a sua promoção
- 3. A incapacidade ou inaptidão, que não se presumem, terão de ser fundamentadas pela Empresa em relatório a remeter ao Sindicato.

- 4. Caso o trabalhador não se conforme poderá, directamente ou através do Sindicato requerer um exame profissional.
- 5. O exame será efectuado por um júri de 3 elementos, sendo um nomeado pela Empresa, Outro pelo Sindicato e o 3.º que preside, escolhido de comum acordo.
- 6. O Presidente elaborará as provas de exame.
- 7. Caso o trabalhador passe no exame será promovido de imediato. Caso contrário só poderá ser promovido findo que sejam outros 3 anos.
- 8. O Analista de Laboratório de 1.ª não tem acesso obrigatório à categoria de Analista de Laboratório (Principal). Será promovido por iniciativa da Empresa quando vagar o lugar de Analista Principal de Laboratório ou se a Empresa, mesmo sem vaga aberta, assim o entender.
- 9 . O Analista de Laboratório (Principal) não tem acesso por ser o topo da carreira.

ANEXO IV

Integração de profissões nos níveis de remunerações mínimas

01 - Analista de Laboratório - (Principal)

Encarregado da Fábrica de Moagem (Moleiro)

Encarregado da Fábrica de Rações

02 - Encarregado de Armazém

Encarregado de Fabrico de Bolachas

Chefe do Sector de Massas Alimenticias

Operador de Instalação de Fabrico - Rações para Animais

03 - Motorista Veículos Pesados-Mercadorias

Operador Manobrador de Pá Carregadora

- 04 Motorista Automóveis Ligeiros-Mercadorias
- 05 Encarregado de Turno (Moagem de Cereais e Rações)

Analista de Laboratório de 1.ª

Fiel de Armazém

Ajudante do Encarregado do Fabrico de Bolachas

Encarregado do Serviço de Empacotamento (Embalagens)

06 - Porteiro/Guarda

Operador de Máquinas de Laminagem (Bolachas)

Amassador - Fabrico de Bolachas

Analista de Laboratório de 2.ª

Condutor de Empilhador

Empregado de Armazém (Conferente)

Empregado dos Serviços de Pesagem (Pesador)

07 - Operador de Concentrados - Rações para Animais

Operador de Prensa Granuladora - Rações para Animais

Operador de Moagem (Rações)

Operador de Ensaque - Farinha e Rações para Animais

Operador Vigilante da Instalação de Moagem

08 - Ajudante de Fiel de Armazém

Ajudante de Operador Vigilante de Instalação de Moagem

Praticante de Laboratório

Distribuidor

Trabalhador de Armazém Farinhas e Rações

Telefonista

Estagiário

09 - Empregado de Lavabos

Trabalhador não Qualificado

10 - Auxiliar do Fabrico de Bolachas

Auxiliar de Laboratório

Embalador/embaladora

ANEXO V

Tabela salarial

Níveis Remune	Remunerações	
01	709,50 €	
02	593,00 €	
03	581,00€	
04	555,00€	
05	506,00 €	
06	466,00 €	
07	445,00 €	
08	433,00 €	

09	414,50 €
10	404 00 €

Esta Tabela Salarial e o Clausulado Económico produzirão efeitos desde um de Janeiro de 2005 independentemente da data da sua publicação no Jornal Oficial do RAA.

Nos termos e para os efeitos consignados no artigo 543.º do Código do Trabalho, reporta-se que este A.E. revoga o anterior, publicado no Jornal Oficial IV Série, n.º 6 de Quinta-Feira, dia um de Março de 1984, bem como as posteriores alterações salariais e que a entidade empregadora é a que o subscreve sendo por eles abrangidos 56 trabalhadores

Pelo FINANÇOR, S. A. – Sociedade Financeira de Investimentos e Gestões Açores

Eng.º José Manuel Almeida Braz

Eng.º José Romão Leite Braz

Pelo SINTABA/Açores – Sindicato dos Trabalhadores Agro-Alimentares da Região Autónoma dos Açores

> José Goulart Bruges Bettencourt Porto José António Benevides Reis

Entrado em 13 de Abril de 2005.

Depositado na Direcção de Serviços do Trabalho da Secretaria Regional da Educação e Cultura, em 14 de Abril de 2005, a fls. 87 do livro n.º 2, com o n.º 4, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho.